



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 574-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.427
(30.11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 574-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : JOSÉIVALDO COSTA PEDROSA.
ADVOGADO : JoséIVALdo Costa Pedrosa – OAB/AL 8.155.
Relator : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO DE 180 DIAS OBSERVADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE e deste Regional.

2. *In casu*, tendo a ação sido proposta em 08.06.2011 e a diplomação dos candidatos ocorrido em 16.12.2010, a representação poderia ter sido ajuizada até a data de 13.06.2011.

1. As doações feitas por pessoas físicas às campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator, acaso ultrapassado esse limite, à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 574-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Sála de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 30 dias de novembro do ano de 2011.

Orlando Manso
Des. ORLANDO MANSO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Antonio José Bittencourt Araújo
Dr. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A.TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 574-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ IVALDO COSTA PEDROSA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/27, alegando que ação estaria fulminada pela decadência, pois não ter sido proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias da diplomação. Argumentou, ainda, que no ano anterior à eleição teria auferido renda suficiente para realizar a liberalidade, não estando sujeito à penalidade prevista pela lei eleitoral.

Com vista dos autos, nos termos do art. 301 c/c o art. 327 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, o MPE refutou a alegação de decadência, mas reconheceu a improcedência dos pedidos da ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 574-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. José Ivaldo Costa Pedrosa, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal e documental, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

De início, destaco que cotejando a data de ajuizamento da ação (08.06.2011), a diplomação dos candidatos eleitos (16.12.2010) e o prazo de cento e oitenta dias estabelecido pelo TSE, verifico que a ação poderia ter sido proposta até 13.06.2011, o que não há a aludida "prejudicial de mérito" alegada na contestação às fls. 13/14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 574-77.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Doutra banda, observo que o representado, na condição de produtor rural e servidor público estadual, conforme documentos de fls. 17, 20/27, aferiu renda bruta equivalente a R\$ 23.076, 81 (vinte e três mil e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), o que lhe permitiria doar até R\$ 2.307,68 (dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

No caso em tela, o representado doou a campanha de João Bosco Ferreira Pedrosa o valor de R\$ 1.555,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, dentro do permissivo legal, não havendo que se falar em excesso de doação, pelo que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.427, de 30/11/2011, foi conferido na 88ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 217, em 01/12/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/12/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 574-77.2011.6.02.0000

Prot. 10.996/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/11/2011 (SESSÃO Nº 88/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ IVALDO COSTA PEDROSA
ADVOGADO : JOSE IVALDO COSTA PEDROSA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.427, de 30.11.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários